

Parágrafo único - A inscrição e o lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário titular do domicílio útil ou possuidor e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

**Art. 115** - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providencia que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição competente.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, devem remeter à secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudanças de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos sob pena de multa correspondente a 80% (oitenta por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

## SEÇÃO V Do Lançamento

**Art. 116** - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação salvo se ocorrer um dos seguintes fatos que determinar seu enquadramento nos artigos 129 ou 130:

- I- conclusão de edificação durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se", ou de sua efetiva ocupação;
- II- ocupação de prédios não concluídos ou de partes autônomas do edifício ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte à ocupação;
- III- demolição ou destruição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição.

**Art. 117** - As alterações do lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridades competente.

**Art. 118** - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de seu inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

**Art. 119** - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento.

I- no caso de condomínio indiviso em nome de todos, algum, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

**Art. 120** - Os contribuintes do imposto terão ciência por meio de notificações ou de editais publicados em jornais de grande circulação ou no quadro de aviso da edilidade.

## SEÇÃO VI Do Recolhimento

**Art. 121** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas ou em parcela única e nos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

## SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

**Art. 122** - Constituem infrações passíveis de multa:

I- de 100%(cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 10(dez) UFIRs:

- a) a instrução de período de redução de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II- de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas, nunca inferior a 12(doze) UFIRs.

- a) a falta de comunicação da edificação para efeitos de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

III- de 50%(cinquenta por cento) do valor de tributos, mas nunca inferior a 15(quinze) UFIRs.

- a) a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

- b) a falta de comunicação de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

**Art. 123** - As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

## SEÇÃO VIII

### Do Imposto Predial

**Art. 124** - O imposto predial incide sobre o imóvel construído no território do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Considera-se construído para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 125** - O imposto predial será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do prédio.

**Art. 126** - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais de terreno e da edificação.

**Art. 127** - São isentos do Imposto Predial.

- I- o prédio pertencente a servidor público municipal quando servir exclusivamente de sua residência;
- II- o prédio pertencente à viúva de qualquer servidor mencionado no inciso anterior, enquanto não contrair núpcias e desde que o mesmo lhe sirva de residência;
- III- o prédio pertencente a ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra, quando nele resida e desde que não possua outro prédio no município;
- IV- o prédio pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, sociedade religiosa, artística, de pesquisa científica, beneficente e esportiva.
- V- o prédio pertencente a pessoa comprovadamente pobre na forma de Lei, que tenha área construída de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), quando nele resida e desde que não possua outro prédio no município e cujo valor venal não ultrapasa a 400 (quatrocentos) UFIRs.
- VI- o prédio pertencente a viúva de ex-combatente brasileiro, que não tenha contraído núpcias e que o mesmo lhe sirva de residência.

**Art. 128** - As reduções e isenções serão requeridas ao prefeito Municipal, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.

## SEÇÃO IX Do Imposto Territorial Urbano

**Art. 129** - O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado no território do Município.

Parágrafo único - para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

- I- prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- II- prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado temporariamente.

**Art. 130** - O Imposto territorial Urbano será cobrado na base de:

I- 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

**Art. 131** - No caso de terrenos situados em vias e logradouros que o Poder executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva que aumentará ano a ano, em 100% (cem por cento).

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em área determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de "meio - fio".

## CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços

### SEÇÃO I Do Fator Gerador e da Incidência

**Art. 132** - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

**Art. 133 - Considera-se local da prestação de serviço:**

I- o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

**Art. 134 - A incidência do imposto independe:**

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominasses cabíveis;

IV- do resultado financeiro do exercício da atividade.

**Art. 135 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviço;**

1- Médicos, inclusive análises clínicas, atividades médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2- Hospitais, Clínicas, sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórias, pronto-socorro, Manicômios, casas de Saúde, de Repouso e recuperação e congêneres.

3- Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, semem e congêneres.

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6- Planos de saúde prestados por empresas que não incluídas no item 5 desta lista o que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7- Médicos veterinários.

8- Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres.

9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza de rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução, por administração, por empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32- Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artísticas ou literária.
- 53- Leitão.

- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro de território do município.
- 59- Diversões públicas:
- a) Cinemas, e congêneres;
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante a compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio pela televisão.
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62- Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes.
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive, ampliação, revelação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficamento, lavagem, secagem, fingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- \*73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- \*74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, ou quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tintura e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86- Serviços aeroportuários; utilização de aeroportos; armazenagem interna.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, Arquitetos, urbanistas e Agrônomos.
- 89- Dentistas.
- 90- Economistas.
- 91- Psicólogos.
- 92- Assistentes Sociais.
- 93- Relações Públicas.
- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviço).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97- Comunicação telefônicas de um outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
- 99- Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

**Art. 136** - Excluem - se da incidência do Imposto;

I- os que prestam serviços sob relação de emprego;

- II- os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento;
- III- os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de sociedade.

## SEÇÃO II Do Contribuinte

**Art. 137** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quais das atividades constantes do artigo 135.

**Art. 138** - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) todas e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- b) a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.
- b) o profissional não liberar, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equipado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- ✓b) não comprovar a sua inscrição no cadastro geral de Prestadores de serviços do Município.

**Art. 139** - O Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 135, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

## SEÇÃO III Dos Responsáveis pelo Imposto

**Art. 140** - Responsável pelo pagamento do imposto é a pessoa que se utiliza de serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do tributo devido pelo prestador, quando:

- I- o prestador do serviço não emitir a correspondente nota fiscal ou o outro qualquer documento admitido pela Fiscalização, se o serviço for prestado por empresa;
- II- o prestador do serviço não apresentar o comprovante certificado de inscrição no Cadastro geral dos Prestadores de serviços do Município se o serviço for prestado por profissional autônomo ou por entidade de que trata o artigo 138.

**Art. 141** - A pessoa que se tornar responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte o competente comprovante da retenção, a que se refere o artigo anterior.

**Art. 142** - Quando o prestador do serviço não apresentar os documentos referidos no artigo 140, desta lei, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido de conformidade com a alíquota prevista para a respectiva atividade.

**Art. 143** - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente do tributo não descontado.

**Art. 144** - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quando a prazo de recolhimento, o disposto no artigo 165, desta lei.

**Art. 145** - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

#### SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

**Art. 146** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 147** - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II- pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

**Parágrafo único** - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, a habitualidade com que o prestador desempenhar atividade.